

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:  
REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA,  
PRESSUPOSTO PARA SUA EXTINÇÃO**

***Gabriela Agustini***

Assessora de Procuradoria/RS.

***Vanessa Steffens***

Assistente de Promotoria/RS,  
Especialistas em Direito Processual Civil/RFRGS.

## **Introdução**

O instituto da suspensão condicional do processo e as demais medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, tais como a transação penal, a composição de danos cíveis e a exigência de representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas, demonstram a tendência de o Direito Penal moderno intensificar o modelo consensual de justiça criminal<sup>1</sup>. Insere-se, aí, o redescobrimto da vítima, tratada com menosprezo pelo modelo clássico, alicerçado na segregação do infrator (prisão).

Ocorre que, comumente, verifica-se na prática forense, a declaração da extinção da punibilidade de acusados, beneficiados pela suspensão condicional do processo, tão logo expirado o prazo do período de prova, averiguando-se, posteriormente, que a reparação dos danos à vítima restou insatisfeita, em decorrência da previsão contida no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, situação que merece ser contornada.

---

<sup>1</sup> Prevê o art. 62 da Lei nº 9.099/95 que são objetivos do Juizado Especial Criminal a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Em que pese o novo modelo de política criminal, erguido na ótica do consenso, busque resolver o conflito advindo da prática delitiva, direcionando sua preocupação, precípua e fundamental, para reparação dos danos causados à vítima.

Em meio a esse sistema atento às reivindicações da vitimologia, não há como admitir que o instituto da suspensão condicional do processo, criado nos moldes da Justiça Criminal Consensual, com o rompimento das amarras do modelo clássico, deixe a vítima à mercê da reparação dos danos causados pelo delito. Até porque a reparação dos danos une as pretensões penal e civil, objetivando a resolução simultânea de ambas as questões<sup>2</sup>.

Assim, é necessário que os operadores do direito, a partir de uma interpretação sistemática da legislação vigente, encontrem uma forma de contornar esse problema, objetivando atender o propósito legislativo de pronta e efetiva resposta do Poder Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista os inúmeros recursos interpostos pelo Ministério Público, irrisignado com o fato de que os acusados, mesmo diante da não-reparação dos danos praticados, são beneficiados com sentenças declaratórias extintivas de punibilidade, percebe-se a necessidade de o Estado fiscalizar o cumprimento das condições impostas, principalmente a reparação do dano, antes de decorrido o período de prova, assunto que nos ocupa.

## **1. Considerações Gerais da Suspensão Condicional do Processo**

A Lei 9.099/95, de 26/09/1995, inovou o ordenamento jurídico-penal brasileiro ao introduzir o Juizado Especial Criminal destinado a tratar de modo diferenciado os crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, estabelecendo quatro medidas despenalizadoras. Assim, a composição civil, a transação penal, a exigência de representação para os crimes de lesões corporais leves e culposas e a suspensão condicional do processo, caracterizam-se como meios que objetivam, fundamentalmente, evitar a pena de prisão.

<sup>2</sup> Nesse sentido: Habeas Corpus nº 297020703, 4ª Câmara Criminal, TARS, Rel. Aido Faustino Bertocchi, jul. 06/08/97.

Conforme dispõe o art. 61 da referida lei, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a legislação preveja procedimento especial.

O legislador, imbuído da pretensão de desburocratizar o sistema processual penal, diminuir gastos com a máquina pública e, acima de tudo, proporcionar uma pronta resposta do Poder Judiciário, com especial atenção à vítima, ao lado do microsistema que institucionalizou os crimes de menor potencial ofensivo, criou a suspensão condicional do processo. O instituto, também denominado *sursis processual*, é aplicável aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei nº 9.099/95.

Todavia, com o advento da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, o conceito de crime de menor potencial ofensivo foi alterado, passando a considerar-se infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima seja de dois anos ou multa (art. 2º), pois se trata de norma posterior incompatível com o art. 61 da Lei nº 9.099/95, devendo prevalecer e ser aplicada tanto no âmbito estadual quanto federal<sup>3</sup>, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Nesse sentido: Luiz Flávio Gomes, Damásio de Jesus, César Bittencourt, Alberto Silva Franco e Fernando Capez.

<sup>4</sup> Nelson Nery Junior preceitua que o princípio da isonomia “significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (*In Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 43). Com o advento da Lei 10.259/01, o princípio da isonomia foi utilizado por muitos autores para justificar o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo. Fernando da Costa Tourinho Filho: “Assim, pode-se afirmar com absoluto acerto que o princípio da proporcionalidade, idéia de Justiça imanente a todo o Direito, quer dizer que os desiguais devem ser tratados com desigualdade e, logicamente, os iguais com igualdade. Não há dois tipos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Todas elas ficaram niveladas. A lei posterior revogou a anterior. E seria um descabelado absurdo afirmar-se que para a Justiça Federal é de menor potencial ofensivo infração punida no seu grau máximo com 2 anos, sujeita ou não a procedimento especial, e para a Justiça Estadual essa mesma infração passa a ser de médio potencial ofensivo não sujeita a transação” (*In Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p). Cláudio Dell’Orto: “A igualdade de tratamento entre as pessoas é princípio

Tão logo editada a Lei 10.259/01, o Superior Tribunal de Justiça manteve entendimento de que tal lei, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, derogou o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, sendo o limite de um (1) ano alterado para dois (2) anos. A partir desse entendimento, julgou provido recurso ordinário em *habeas corpus* para afastar o limite de um (1) ano e estabelecer o de dois (2) para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo<sup>5</sup>.

Essa decisão ensejou embargos declaratórios, que, julgados, foram acolhidos, ensejando o desprovimento do recurso ordinário<sup>6</sup>, levando o STJ, em decisão publicada no Diário da Justiça no dia 10 de março de 2003<sup>7</sup>, a recuar na redefinição do parâmetro para o *sursis* processual:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DE MENOR POTENCIAL LESIVO. SURSIS. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.099/95. EFEITOS INFRINGENTES.

I- A Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

II- Entretanto, tal alteração não afetou o patamar para o *sursis* processual (Aplicação da Súmula 243-STJ).

Contradição reconhecida com efeito infringente.

Embargos acolhidos, ensejando o desprovimento do recurso ordinário”.

Assim, a suspensão do processo, por abranger, não só os crimes abarcados pela Lei nº 9.099/95, no art. 61 (menor potencial ofensivo), como também aqueles que se enquadram dentro dos patamares fixados no art. 89 (médio potencial ofensivo), não foi atingida pela Lei 10.259/01, uma vez que essa tratou especificamente dos crimes de menor potencial ofensivo.

---

constitucionalmente assegurado no art. 5º, “caput”, da CF, endereçado substancialmente ao legislador, obrigando-o à elaboração de um Direito igual para todos. É a denominada igualdade através da Lei, ou substancial ou em sentido material” (*In A nova definição de infração penal de menor potencial ofensivo*, disponível na internet: <http://www.jusnavegandi.com.br>).

<sup>5</sup> *In* Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 12.033-MS.

<sup>6</sup> Data do julgamento: 03 de dezembro de 2002. DJ: 10/03/03.

<sup>7</sup> Edcl no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 12.033-MS (2001/0129681-4).

O *sursis* processual busca sustar a ação penal após o recebimento da denúncia, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes ainda os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, a partir de proposta oferecida pelo Ministério Público, no corpo da denúncia, propondo a suspensão do processo, por período de prova que varia de dois a quatro anos, mediante condições a serem aceitas pelo acusado.

Inserese nesse contexto o *nolo contendere*<sup>8</sup>, porquanto a suspensão condicional do processo não implica reconhecimento de culpa *lato sensu*. Suspendese o feito *ab initio*, dispensando-se instrução processual, averiguação acerca do elemento subjetivo e imposição de pena. Enfim, o instituto não significa o reconhecimento implícito de responsabilidade criminal, sob pena de afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência, não impondo ao acusado pena, senão condições.

As condições da suspensão condicional do processo estão previstas no art. 89, § 1º, consubstanciadas na reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de freqüentar determinados lugares e proibição de ausentar-se da comarca onde reside o acusado, sem autorização do juiz.

A simples leitura do dispositivo desperta a importância da reparação do dano, *maxime* diante da singeleza das demais condições, demonstrando a preocupação do legislador em atender a moderna tendência do direito processual penal de privilegiar a vítima, enfatizando a reparação dos danos por ela sofridos.

## **2. Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95: Divergência Doutrinária e Jurisprudencial**

A suspensão condicional do processo propõe ao acusado o cumprimento das condições previstas no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, a serem cumpridas dentro do período de prova, que varia de 2 a 4 anos.

<sup>8</sup> O acusado não contesta, mas também não assume culpa. “Muitas vezes, em acidente de trânsito, por exemplo, nem mesmo o acusado está muito seguro sobre sua culpa. Mas para não discutir (*nolo contendere*) pode eventualmente aceitar a suspensão condicional do processo” (Ada Pellegrini Grinover *et al*, *Juizados Especiais Criminais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 252).

Expirado o referido prazo, a teor do art. 89, § 5º, do mesmo diploma legal, sem revogação do benefício, o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado.

Naturalmente pretendeu o legislador que as condições fossem cumpridas dentro do período de prova e, posteriormente, uma vez finalizado o prazo, fosse extinta a punibilidade do acusado. Ocorre, todavia, que, na prática forense, verificam-se inúmeras vezes que o prazo de suspensão esgota-se sem que o acusado tenha efetivado o cumprimento das medidas estabelecidas, especialmente no tocante à reparação do dano, acarretando, conseqüentemente, a extinção de sua punibilidade, pendente do cumprimento dessa importante condição.

A questão enseja divergências na doutrina. Julio Fabbrini Mirabete,<sup>9</sup> ao discorrer sobre o tema, enfatiza que:

“Expirado o período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, diz o art. 89, § 5º. Não tomou o legislador a cautela de prorrogar o prazo, possibilitando a verificação do cumprimento das condições durante este lapso de tempo. Assim, mesmo que se comprove não ter havido reparação do dano injustificado ou ter sido instaurada ação penal por crime ou contravenção, a revogação não será possível se o prazo da suspensão já se encerrou. Não diz a lei que se possa revogar a suspensão por fato ocorrido antes de findo o período de prova e sim que a revogação não pode ocorrer após o término do prazo”<sup>10</sup>.

No mesmo sentido é a lição de Cezar Bitencourt<sup>11</sup>, para quem a causa extintiva da punibilidade não é o despacho judicial que a decreta, mas o decurso do prazo do período de prova sem revogação. Assim, decorrido o biênio extintivo, sem revogação, a extinção da pretensão punitiva é medida impositiva, trazendo como conseqüência que o

<sup>9</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 384/385.

<sup>10</sup> Igual raciocínio: Recurso criminal nº 01.007713-2, TJSC, julgado em 23/04/02, Rel. Des. Souza Varella; Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.00.301126-9/000 (1), TJMG, publicado em 11/04/03, Des. Rel. Tibagy Salles.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.

processo suspenso não mais poderá ser instaurado, visto que se operou a extinção da punibilidade, embora não catalogada no art. 107, mas prevista no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

De outra banda, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes<sup>12</sup> sugerem diferente interpretação<sup>13</sup>:

“O § 5º do art. 89 diz: ‘Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade’. Isso não significa que mesmo depois de expirado o prazo não possa o juiz revogar a suspensão. Pode. A melhor leitura do dispositivo invocado é a seguinte, portanto: expirado o prazo sem ter havido motivo para a revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Mesmo que descoberto esse motivo após expirado o prazo, pode haver revogação (...)”.

Em análise as antagônicas posições firmadas na doutrina, a melhor interpretação acerca da matéria fundamenta-se na extinção da punibilidade, tão logo expirado o prazo do período de prova.

A afirmativa decorre não apenas da literalidade do texto legal, mas de uma visão holística do instituto da suspensão condicional do processo. Significa dizer, quisesse o legislador prorrogar o período de prova, à semelhança do que ocorre na suspensão condicional da pena, consoante art. 81, § 2º, do Código Penal, teria inserido tal possibilidade. Logo, verificar o devido cumprimento das condições impostas após decorrido o prazo de suspensão, equivale a prorrogar o período de prova.

Sobre o assunto, a decisão proferida no Habeas Corpus nº 404.510.3/4, da lavra do Des. Rel. Antônio Luiz Pires Neto, TJSP:

“Não se vê na Lei 9.099/95, a permissão para que entenda prorrogado automaticamente o prazo da suspensão decreta ao abrigo do art. 89 da mesma lei, até porque, em matéria penal

<sup>12</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al. Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 338.

<sup>13</sup> No mesmo sentido: Recurso em Sentido Estrito nº 70006686505, Câmara Especial Criminal do TJRS, julgado em 23/09/03, Rel. Dr. Vanderlei Teresinha Tremcia Kubiak; Apelação-Crime nº 02.000174-0, TJSC, julgado em 14/05/02, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; Habeas Corpus nº 416.218.3/4, TJSP, julgado em 10/04/03, Rel. Des. Haroldo Luz.

e em prejuízo do réu, não se admite a interpretação analógica na falta de norma expressa. Por isso é que, aqui, não seria legítima a aplicação do que vem disposto no art. 81, § 2º, do Código Penal, que expressamente prevê a prorrogação do período de prova nos casos de suspensão condicional da pena (...)"

O instituto não previu a prorrogação do período de prova, sendo que a pretensão de inseri-la encontra obstáculo no princípio que proíbe a analogia *in mallam partem*<sup>14</sup>.

Afora isso, a admissibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o decurso do prazo probatório representaria um permanente risco à liberdade individual do acusado que cessaria tão-somente com a superveniência do prazo prescricional<sup>15</sup>, pena de abalo à própria segurança jurídica.

Ademais, a intenção legislativa, no sentido de que o juiz deverá declarar extinta a punibilidade do acusado após o decurso do prazo de suspensão, destaca-se ainda mais a partir do advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Prevê o art. 28, inc. I, da referida Lei, que a declaração de extinção de punibilidade de que trata o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo.

<sup>14</sup> Neste sentido: "É inadmissível qualquer conclusão retirada da analogia como as regras de prorrogação do prazo para a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. O Direito proíbe a analogia *in mallam partem* quando de trata de matéria de caráter inclusiva penal, como é o caso da suspensão condicional do processo." (MIRABETE, 2002, p. 385).

<sup>15</sup> Neste sentido: "Inadmissibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o decurso do prazo probatório – TJRS: 'Apelação-Crime nº 698474020 – 2ª Câmara Criminal – Lajeado. Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º. Revogação após o cumprimento do período de prova, ante a constatação serôdia de que o réu fora processado criminalmente durante o prazo da suspensão. Uma vez decorrido este, a consequência lógica é o Juiz declarar extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, e não sentenciar o feito. A liberdade individual não pode ficar sob permanente risco e ser garantida somente pela superveniência da prescrição. Cabe ao Estado fiscalizar o cumprimento do sursis processual, não podendo a sua omissão vir em prejuízo do réu, que, bem ou mal, cumpriu a sua parte. Cassada, de ofício, a sentença condenatória, para declarar-se extinta a punibilidade do réu, restando prejudicado o recurso defensivo. Decisão unânime' (RJTJRS 201/116 – In, MIRABETE, 2002, pp. 385-386).

Realmente, a Lei dos Crimes Ambientais quando tratou do benefício da suspensão condicional do processo dispôs expressamente acerca da necessidade de prévia comprovação da condição de reparação do dano, para somente depois permitir a declaração da extinção da punibilidade<sup>16</sup>.

Entretanto, conquanto proteja bem jurídico próprio – meio ambiente –, a legislação especial<sup>17</sup> prevê aplicação restrita aos crimes ambientais, não havendo a possibilidade de estender seus regramentos à norma geral prevista na Lei nº 9.099/95.

Nos Tribunais, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 também tem gerado diferentes interpretações.

Após minuciosa pesquisa na jurisprudência gaúcha, constatou-se que, majoritariamente, as Câmaras Criminais se posicionam no sentido de que, esgotado o prazo da suspensão condicional do processo, sem que tenha ocorrido a revogação do benefício, é imperioso seja decretada a extinção da punibilidade do acusado. Em conformidade com esse posicionamento, encontram-se a 2ª, 3ª e 6ª Câmaras Criminais.

Para ilustrar colaciona-se a seguinte ementa de Acórdão do insigne Relator Walter Jobim Neto, Desembargador da 2ª Câmara Criminal do TJRS<sup>18</sup>:

<sup>16</sup> Sobre o assunto, destaca-se parte do voto do Eminentíssimo Desembargador-Relator Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, no Recurso em Sentido Estrito nº 70005001342, 4ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 03/10/02: “O inciso I, do artigo 28, da Lei nº 9.605/98, dispõe claramente que a extinção de punibilidade prevista no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, só poderá ser declarada mediante laudo comprobatório da reparação do dano provocado. Dessa forma, fica evidenciado que o decurso do prazo fixado na suspensão do processo não pode se sobrepor à proteção do bem jurídico tutelado na lei reguladora dos crimes ambientais”. Em igual sentido: Recurso em Sentido Estrito nº 70005001367, 4ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 03/10/02, Rel. Des. Constantino Lisbôa de Azevedo.

<sup>17</sup> Neste sentido: “Um dispositivo legal é especial em relação a outro, denominado geral, quando apresenta todos os elementos deste e mais alguns, de natureza objetiva e subjetiva, chamados especializantes. Neste caso, a lei especial, i. e., a que acresce elemento à geral, tem preferência sobre esta: a norma especial exclui a aplicação da genérica, afastando o *bis in idem*”. (JESUS, Damásio de. *Crimes de Trânsito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 36).

<sup>18</sup> No mesmo sentido: “Recurso-crime. Suspensão condicional do processo. Decurso do período de prova. Consequências. Irresignação ministerial quanto à decisão do juízo “a quo” que extinguiu a punibilidade do acusado pelo término do prazo do benefício da suspensão processual, sem o cumprimento de uma das condições lhe impostas, consistente na reparação do dano. À unanimidade, improveram o recurso, para o fim de manter a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no § 5º, do art. 89 da Lei nº 9099/95”.

“RSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – LAPSO TEMPORAL. NATUREZA DA DECISÃO QUE DECRETA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Decisão que extingue a punibilidade ante o cumprimento das condições da suspensão do processo é meramente declaratória. Analogia ao art. 82 do código penal.

A falta do cumprimento da reparação do dano só constatada depois de expirado o prazo da suspensão, não possibilita, por meio de despacho, evitar a extinção da punibilidade. Caberia ao juízo das execuções, com a colaboração ministerial, estar atento às condições do benefício, ao tempo da sua vigência. *Dormientibus non succurrit jus*<sup>19</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, ressaltando a preocupação de o Estado fiscalizar, tempestivamente, o cumprimento das condições impostas no *sursis* processual e, também tempestivamente, revogar o beneplácito legal, não podendo sua omissão prejudicar o réu, a decisão proferida pela 3ª Câmara Criminal do TJRS, relatada pelo Eminentíssimo Des. José Antônio Hirt Preiss<sup>20</sup>:

“APELAÇÃO-CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INADIMPLENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO DO

---

(Recurso Crime nº 699394334, 2ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Antônio Carlos Netto Mangabeira, julgado em 02/12/1999). “Habeas Corpus. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Homicídio culposo (artigo 121 § 3º, do CP). Suspensão Condicional do Processo. Se o benefício não foi revogado durante o período de prova, está extinta a punibilidade do réu, na forma do artigo 89, § 5º, da lei nº 9.099/95, sendo inviável a exigência de reparação do dano após tal período, somente restando declarar a mencionada extinção da punibilidade. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida”. (Habeas Corpus nº 70007261548, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 13/12/2003).

<sup>19</sup> Recurso em Sentido Estrito nº 70005096953, 2ª Câmara Criminal do TJRS, Julgado em 19/12/02, Relator: Des. Walter Jobim Neto. Idêntica decisão foi proferida no Recurso em Sentido Estrito nº 70001506476, 2ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 19/10/02, Rel. Des. Walter Jobim Neto.

<sup>20</sup> Apelação-Crime nº 70006859524, 3ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 25/09/03, Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss.

**BENEFÍCIO APÓS EXPIRADO O PRAZO.** Cabe ao Estado fiscalizar tempestivamente o cumprimento das condições impostas no *sursis* processual e, também tempestivamente, revogar o beneplácito legal, não podendo sua omissão prejudicar o réu. A causa que determina a revogação do beneplácito legal deve ser reconhecida antes do término do período de prova, que é peremptório. Esgotado este, sem revogação, imperioso seja decreta extinta a punibilidade do acusado, conforme emerge cristalino do § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

**APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS”.**

No mesmo diapasão, em acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do TJRS, o Desembargador-Relator, Alfredo Foerster, atenta para imprescindibilidade de que a revogação da suspensão condicional do processo seja postulada antes do término do prazo previsto no *sursis* processual. Assim, a ementa da referida decisão<sup>21</sup>:

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Não sendo revogada a suspensão condicional do processo no prazo do cumprimento das condições impostas, acarreta a extinção da punibilidade. Inteligência do § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido”.

Em sentido contrário, a 4ª Câmara Criminal do TJRS admite a revogação do benefício da suspensão condicional do processo mesmo após decorrido o prazo do período de prova, uma vez que as condições estabelecidas, especialmente o ressarcimento do dano, podem ser cumpridos até o último dia do prazo e somente depois verificar-se-á se ocorreu ou não a reparação. Neste norte<sup>22</sup>:

<sup>21</sup> Recurso em Sentido Estrito nº 70005949664, 6ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 08/05/03, Rel. Des. Alfredo Foerster.

<sup>22</sup> Apelação-crime nº 70002680023, 4ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 04/10/01, Rel. Des. Constantino Lisbôa de Azevedo. igualmente: “Recurso em sentido estrito. suspensão condicional do processo. Revogação. A revogação da suspensão condicional

### “LEI 9.099/95. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional não corre durante o período de suspensão condicional do processo. Revogação. A revogação da suspensão condicional do processo, no caso da não reparação do dano, somente pode ocorrer depois de expirado o prazo, já que o ressarcimento pode ser feito até o último dia. Preliminares rejeitadas.

### CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

Cometem o delito previsto no art. 2o, X, da Lei 1.521/51, os agentes que violam contrato de venda a prestações, não entregando a coisa vendida nem devolvendo o dinheiro pago. Condenação mantida”.

A partir desse levantamento jurisprudencial, constata-se que a matéria não é pacífica, muito embora, majoritariamente, os Tribunais de Justiça, acertadamente, filiem-se à corrente doutrinária que defende a possibilidade de decretação da extinção de punibilidade tão logo expirado o período de prova, ainda que o acusado não tenha cumprido todas as condições impostas na suspensão condicional do processo.

Isso porque o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 preceitua que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Porém, mais adiante, o § 5º do referido dispositivo legal dispõe que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado.

Ao que tudo indica, verifica-se um conflito aparente de normas<sup>23</sup>, porquanto a leitura isolada do § 3º do art. 89 da Lei do Juizados Especiais faz concluir que o cumprimento das condições impostas pode ser feito até o último dia do prazo da suspensão condicional do

---

do processo, no caso da não reparação do dano, somente pode ocorrer depois de expirado o prazo, já que o ressarcimento pode ser feito até o último dia. Recurso ministerial provido”. (Recurso em sentido estrito nº 70005001367, 4ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 03/10/02, Rel. Des. Constantino Lisboa de Azevedo).

<sup>23</sup> Conflito aparente de normas “é o conflito que se estabelece entre duas ou mais normas aparentemente aplicáveis ao mesmo fato. Há conflito porque mais de uma pretende regular o fato, mas é aparente, porque, com efeito, apenas uma delas acaba sendo aplicada à hipótese”. (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 1. v., 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 65).

processo. Por outro lado, o § 5º do já mencionado artigo traduz a idéia de que, esgotado o período de prova, a extinção de punibilidade é consequência automática<sup>24</sup>.

Diante do conflito aparente de normas, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao réu<sup>25</sup>, qual seja, a previsão do § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, “de sorte que, não tendo havido revogação da suspensão no curso do período de prova, fluído integralmente o respectivo prazo da suspensão só resta julgar-se extinta a punibilidade do acusado”<sup>26</sup>.

Observa-se, também, que transcorrido o prazo do período de prova, a causa extintiva da punibilidade do acusado resulta caracterizada, ainda que desprovida de decisão declaratória, porquanto, em se tratando de sentença de caráter declaratório, “nenhum ato novo é determinado ou constituído, apenas reconhece-se o pleno direito do réu”<sup>27</sup>.

Feitas essas considerações, constata-se que, muito embora a posição defendida seja, juridicamente, a mais acertada, para a vítima e/ou seus familiares clama a injustiça.

<sup>24</sup> Na mesma linha: “SUSPENSÃO DO PROCESSO – Revogação – Extinção da punibilidade – Expirado o prazo de suspensão do processo sem que esta fosse revogada, deve-se declarar extinta a punibilidade”. (TJMG – Processo nº 216.699-9 – julgamento em 16/10/01, publicação em 28/11/01). “SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – Revogação – Impossibilidade, se o agente já completou o estágio probatório – Para a revogação do sursis processual basta que o agente seja processado pelo cometimento de novo crime doloso. Tanto que oferecida e recebida a denúncia pelo novo delito, a suspensão condicional do processo é de ser revogada. Se, entretanto, não houve a revogação em tempo hábil e já se ultimou o período de prova imposto, não há como se retroagir para revogar o benefício porque já extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95) – Recurso conhecido como RSE e, de ofício, decretada a extinção da punibilidade” (TJMG – Processo nº 180.604-1 – julgamento em 22/08/00, publicado em 25/08/00).

<sup>25</sup> No julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 362.792.3/5, TJSP, o Des. Rel. Canelas de Godoy atenta para o fato de que “não poderia o beneficiário ser prejudicado pela inércia do órgão fiscalizador, porque *ex vi* do § 5º, do art. 89 da Lei em comento, findo o prazo da suspensão do processo sem que tenha ocorrido a sua revogação, satisfeitas ou não as condições impostas ou as restrições acordadas, deverá ser a exemplo do que ocorreu no presente caso, declarada extinta a punibilidade, à medida que para tal desiderato, o citado dispositivo, nada mais exige além da expiração do prazo sem a revogação do benefício, não sendo possível uma interpretação mais gravosa ao réu”.

<sup>26</sup> *Habeas Corpus* nº 404.510.3/4, TJSP, julgado em 10/01/03, Rel. Des. Antônio Luiz Pires Neto.

<sup>27</sup> Apelação Criminal nº 388.410.3/3-00, TJSP, julgado em 17/03/03, Des. Rel. Péricles Piza.

Afinal, não há como negar que a subsistência da singela condição que proíbe o acusado de ausentar-se da comarca, como reprimenda para delitos, tais como homicídio culposo, estelionato, furto na modalidade simples, lesão corporal grave, entre outros, caracteriza um descrédito à Justiça, pois inaceitável que, diante da gravidade dos crimes perpetrados, se admita banal consequência jurídico-penal.

Ademais, verifica-se profunda desproporção entre o crime praticado e a resposta estatal, conquanto infrações penais de médio potencial ofensivo acabam sendo punidas com menor rigor perante aquelas de pequena ofensividade jurídica.

Para tanto, faz-se necessário contornar tal situação, adotando-se um critério preventivo, baseado na idéia de fiscalização exercida pelos órgãos públicos<sup>28</sup>.

### **3. Medida Preventiva para Compelir o Acusado ao Cumprimento da Reparação do Dano**

A idéia de fiscalização que trazemos à tona é no sentido de que no momento da proposta de suspensão condicional do processo seja fixado um prazo, menor do que o período de prova estabelecido, para o cumprimento da condição de reparação do dano.

Essa medida contribuiria para que o Judiciário, por intermédio do Cartório, e o Ministério Público exercessem uma atividade fiscalizatória<sup>29</sup>, a fim de compelir o acusado ao cumprimento da condição, pena de revogação do benefício.

<sup>28</sup> Nesse sentido: “Apelação – Crime. Suspensão Condicional do Processo. Inadimplemento das condições impostas. Revogação do benefício após expirado o prazo. Cabe ao Estado fiscalizar tempestivamente o cumprimento das condições impostas no *sursis* processual e, também tempestivamente, revogar o beneplácito legal, não podendo sua omissão prejudicar o réu. A causa que determina a revogação do beneplácito legal deve ser reconhecida antes do término do período de prova, que é peremptório. Esgotado este, sem manifestação, imperioso seja decretada extinta a punibilidade do acusado, conforme emerge cristalino do § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Apelo provido por maioria, vencida a Desª. Elba Aparecida Nicolli Bastos” (Apelação – Crime nº 70006859524, 3ª Câmara Criminal do TJRS, julgado em 25/09/2003).

<sup>29</sup> A ampliação da atividade fiscalizatória do Ministério Público na esfera Penal é preocupação constante da Instituição, situação vislumbrada pela recente alteração do art. 23 da Lei 7.669/82, que transformou a Promotoria de Justiça de Execução Criminal em Promotoria de Justiça de Controle e de Execução Criminal e criou mais dez cargos de Promotor de Justiça (Lei nº 12.015/03).

Significa dizer que, estabelecido o período de prova, que pode variar de 2 a 4 anos, lapso temporal a que o acusado se submete para o cumprimento das condições impostas, seja, também, fixado um prazo menor, específico para o cumprimento da reparação do dano.

Logo, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia escrita, no procedimento comum, ou oral, no juizado especial criminal, caso inviabilizada a transação penal<sup>30</sup>, deverá propor a suspensão condicional do processo, fazendo constar o prazo sugerido para que o acusado comprove a reparação do dano.

Designada audiência, a suspensão condicional do processo será proposta pelo juiz que, diante da aceitação pelo acusado e seu defensor, receberá a denúncia, fixará o período de prova a que fica submetido o autor do fato e estabelecerá as condições previstas no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, determinando um prazo inferior para o cumprimento da condição de reparação do dano causado.

Assim, considerando-se o período de prova fixado em dois anos, sugere-se que a condição de reparação do dano seja cumprida num prazo razoável de um ano e seis meses. Dessa forma, possibilita que, esgotado este lapso temporal, possa o cartório certificar que o acusado cumpriu ou não a condição imposta ou demonstrou a impossibilidade de cumpri-la.

Certificado que a reparação do dano foi efetuada, os autos devem aguardar o decurso do período de prova, porquanto as demais condições estabelecidas permanecem sendo exigidas, para então serem conclusos ao juiz que, constatando o efetivo cumprimento de todas as condições, proferirá decisão extintiva da punibilidade do acusado.

Por outro lado, certificado o não-cumprimento da reparação do dano, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para manifestação acerca da revogação do benefício e, após, ao juiz, em atendimento ao disposto no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, revogue a suspensão, dando prosseguimento ao feito.

Ressalta-se que o sugerido procedimento não implica a caracterização de cerceamento de defesa, fundada na possibilidade de o ressarcimento ser feito até o último dia do prazo do período de prova.

---

<sup>30</sup> A inviabilidade da transação penal poderá decorrer da não aceitação da proposta pelo acusado ou de ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos.

Inicialmente, porque, caso o descumprimento somente fosse verificado após o esgotamento do prazo, restaria inviabilizada a revogação da suspensão condicional do processo, tornando letra morta a previsão do § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Ocorre que, priorizando a possibilidade de o acusado reparar o dano até o último dia do prazo, ao mesmo tempo, retira-se do Estado o poder de, constando o descumprimento da condição da reparação do dano, revogar o benefício, porque implementado o lapso temporal peremptório. Conseqüentemente, afetam-se diretamente os interesses da vítima, que fica a mercê de qualquer reparação.

Afora isso, constatar-se-ia um abandono da razão precípua do instituto da suspensão condicional do processo, fulcrada na preocupação centralizada na figura da vítima.

Assim, vislumbra-se o surgimento de um conflito de interesses. De um lado, a garantia de o acusado ter até o último dia do prazo da suspensão condicional do processo para efetuar o cumprimento da condição de reparação do dano (direito individual). De outro, o direito de a vítima ser ressarcida dos danos por ela sofridos (direito coletivo, ao passo que reflete à coletividade).

Do conflito estabelecido entre os interesses postos em disputa, prepondera o interesse coletivo a ser resguardado mediante a utilização de mecanismos garantidores do efetivo cumprimento do benefício concedido.

A órbita coletiva a que se refere transcende a esfera de reparação de danos individuais causados ao sujeito passivo, pois a sistemática do instituto da suspensão condicional do processo envolve o redescobrimento da vítima, direcionando o modelo de política criminal para a concretização de medidas eficazes no combate à pequena e média criminalidade.

A adoção do sugerido mecanismo preventivo busca tornar efetivo o instituto da suspensão condicional do processo, à medida que, em não sendo cumprida a condição de reparação do dano, o benefício concedido ao acusado seja revogado, permitindo ao Estado dar prosseguimento ao processo até então suspenso.

Nesse ínterim, a coletividade encontra-se representada ou no cumprimento da função social do instituto da suspensão condicional do processo pelo implemento das condições impostas ou na retomada pelo Estado do *jus puniendi*, a fim de reprimir o delito praticado.

Com efeito, permitir o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade do acusado tão logo expirado o período de prova, sem a cautela de verificar, anteriormente, o cumprimento da condição de reparação do dano, enseja profunda injustiça à vítima, de maneira que a impunidade leva o Judiciário ao descrédito da sociedade.

Afora isso, a medida preventiva que busca a demonstração da reparação do dano durante o período de prova, ao possibilitar a revogação do benefício em caso de descumprimento da condição, evita a interposição de recursos ministeriais contra sentenças declaratórias extintivas da punibilidade desprovidas de ressarcimento à vítima.

Ainda que os recursos interpostos pelo Ministério Público, com fundamento na possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o decurso do prazo estabelecido, encontrem abrigo nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>31</sup>, constata-se que a adoção da medida de caráter preventivo aqui exposta é mais eficaz, *maxime* pela celeridade na prestação jurisdicional.

Ademais, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que acrescentou expressamente aos princípios constitucionais da Administração Pública o princípio da eficiência<sup>32</sup>, busca-se a otimização de resultados com a utilização de recursos e esforços tendentes à melhoria do serviço público.

---

<sup>31</sup> Nesse sentido: “Recurso Especial. Direito Processual Penal. Suspensão Condicional do Processo. § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Descumprimento da obrigação de reparação do dano. Revogação após o período de prova. Admissibilidade. A suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 pode ser revogada quando descumprida a condição de reparar o dano, a que se submeteu o acusado, mesmo que verificada quando expirado o período de prova. Recurso Especial improvido” (Resp. 373800/RS, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ, 22/09/2003). Igualmente: HC 18497/RS, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJ, 18/11/2002; HC 7637/GO, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJ, 26/10/98 e RHC 10749/SP, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 13/08/2001.

<sup>32</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da eficiência “apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” (*In Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83).

O princípio da eficiência, para Alexandre Moraes<sup>33</sup>, vem reforçar a possibilidade de o Ministério Público, com base em sua função constitucional (art. 129 da CF/88), zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias, judicial e extrajudicialmente, a sua garantia.

Muito embora algumas Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitam a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o decurso do período de prova, constata-se que outras consolidaram jurisprudência no sentido de que o prazo de suspensão é peremptório, indiferente do cumprimento ou não da condição de reparação do dano, situação que reforça a necessidade de implementação da medida preventiva proposta ao longo deste trabalho. Afinal, reverter o resultado dessas decisões judiciais implicaria recorrer ao STJ.

Assim, objetivando garantir a eficiência na execução da proposta e, tendo em vista o elevado número de processos que tramitam nas Comarcas, a implementação de um sistema informatizado contribuiria para que o Ministério Público exercesse sua atividade fiscalizadora.

## **Considerações finais**

Indiferente da posição adotada pelo intérprete acerca da extensão da norma prevista no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, percebe-se a necessidade de os órgãos públicos munirem-se de mecanismos destinados a evitar que o acusado, beneficiado com a suspensão condicional do processo, tenha sua punibilidade extinta, sem a comprovação efetiva, dos danos causados à vítima.

Para tanto, sugere-se a exigência do cumprimento da condição de reparação dos danos causados à vítima em prazo menor do que o estabelecido no período de prova da suspensão condicional do processo.

Trata-se de medida preventiva atenta ao critério de celeridade, objetivando, precipuamente, intensificar o modelo consensual de justiça criminal baseado no redescobrimto da vítima.

---

<sup>33</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 317.

## Referências bibliográficas

- BITENCOURT, Cezar. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 1. v. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 626 p.
- DELL'ORTO, Cláudio. *A nova definição de infração penal de menor potencial ofensivo*, disponível na internet: <http://www.jusnavegandi.com.br>.
- DEMERCIAN, P. H; MALULY, J. A. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: AIDE, 1997. 198 p.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Atlas. 2003. 727 p.
- GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 232 p.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al. Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. 446 p.
- JESUS, Damásio de. *Crimes de Trânsito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999. 228 p.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 2002. 546 p.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001. 822 p.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 248 p.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 207 p.